



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

280

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10680.017569/99-23
Acórdão : 202-13.197
Recurso : 116.449

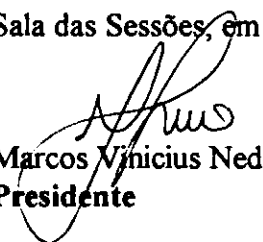
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : ARCO ÍRIS SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

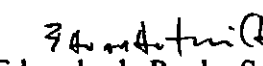
SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL - A
Lei nº 10.034/2000 autorizou a opção pela Sistemática do SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestados até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso do recorrente.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARCO ÍRIS SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Neyle Olímpio Holanda, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente).
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.017569/99-23
Acórdão : 202-13.197
Recurso : 116.449

Recorrente : ARCO ÍRIS SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, que tem por objeto a educação fundamental, foi excluída do SIMPLES, ao argumento de que exerceria atividade assemelhada à de professor e, portanto, esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como de que teria débitos contra o INSS inscritos em dívida ativa.

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) o desenquadramento feito com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional, primeiro porque baseado em critérios qualitativos e não quantitativos, como exigiria a Constituição Federal, e, em segundo lugar, por violar o princípio da isonomia;
- b) a vedação atinge os contribuintes que exerçam atividades de professor; e
- c) não exerce atividade de professor.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG às fls. 27/31, em suma, que:

- a) falta competência aos órgãos julgadores da administração para deixar de aplicar a lei ao argumento de sua inconstitucionalidade; e
- b) a vedação atinge as sociedades que prestem serviços de professor, pouco importando se através de profissionais contratados ou se por seus sócios.

Assim, com base em tais argumentos e apesar de ter restado provado nos autos a inexistência de pendências da empresa com o INSS, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 34/38, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório. 217.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.017569/99-23
Acórdão : 202-13.197
Recurso : 116.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com efeito, a controvérsia restou prejudicada, pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que, em seu artigo 1º, determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

A Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestados até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113795 e determinar a não exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT